

COMISSÃO EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 736, DE 2007

(apensados os projetos de lei nº 886, de 2007; nº 1.252, de 2007; nº 1.264, de 2007; nº 1.640, de 2007; e nº 3.417, de 2008)

Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que “Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996” e dá outras providências.

Autores: Deputados LIRA MAIA E NILMAR RUIZ

Relator: Deputado JOAQUIM BELTRÃO

I - RELATÓRIO

Pelo projeto principal, pretendem seus autores alterar a Lei nº 10.880, de 2004, para estender o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE a todos os alunos da educação básica pública, residentes na área rural – e não apenas aos do ensino fundamental, como determina a atual redação da Lei. Além disso, o projeto propõe que conste do censo escolar o ente federado que efetivamente realiza o transporte dos alunos, sendo feito diretamente a ele o repasse dos recursos correspondentes ao atendimento assim prestado.

A esta proposição encontram-se apensados quatro projetos de lei. O primeiro deles, de nº 886, de 2007, de autoria da Deputada Rose de

Freitas, alterando a mesma Lei nº 10.880, de 2004, prevê a extensão do PNATE para o ensino médio; propõe o repasse direto aos Municípios dos recursos referentes ao transporte de alunos matriculados na rede estadual de ensino, desde que comprovada a prestação do serviço e a existência de acordo legal entre os entes federados; e condiciona o repasse de recursos ao governo estadual à comprovação trimestral de cumprimento de liberação financeira para os Municípios, em função de convênios relativos ao transporte escolar.

O segundo projeto de lei apensado, de nº 1.252, de 2007, de autoria do Deputado Professor Ruy Pauletti, prevê alteração dos arts. 9º, 10 e 11, da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional. Seu objetivo é o de atribuir à União co-responsabilidade com os demais entes federados, em percentagens iguais, no financiamento do transporte escolar dos estudantes das respectivas redes públicas.

O terceiro projeto de lei apensado, de nº 1.264, de 2007, de autoria do Deputado Lelo Coimbra, inserindo novo parágrafo no art. 5º da Lei nº 10.880, de 2004, pretende vedar o repasse de recursos do PNATE aos Estados que não estejam honrando os compromissos financeiros decorrentes de convênios com os Municípios, para que estes propiciem o transporte escolar dos estudantes matriculados na rede estadual de ensino.

O quarto projeto de lei apensado, de nº 1.640, de 2007, de autoria do Deputado Antônio José Medeiros, pretende retirar as disposições sobre o PNATE da Lei nº 10.880, de 2004, para situá-las em um diploma legal específico. Ao fazê-lo, estende o Programa a estudantes de toda a educação básica pública, residentes no meio rural; determina obrigações para que o Conselho Deliberativo do FNDE divulgue o valor diário por aluno, relativo a duzentos dias letivos, a periodicidade e as parcelas; estabelece o repasse direto aos Municípios dos recursos correspondentes ao transporte por eles oferecido aos alunos da rede estadual, desde que haja acordo entre os entes federados; em caso de situação inversa, o repasse direto ao governo estadual; e prevê a obrigação de apresentação ao FNDE, pelos Estados e Municípios, de cópia dos convênios celebrados sobre transporte escolar.

O quinto projeto de lei apensado, de nº 3.417, de 2008, de autoria do Poder Executivo, altera duas leis que tratam do transporte escolar. À

primeira delas, a Lei nº 10.709, de 2003, que definiu a responsabilidade de Estados e Municípios pelo transporte dos alunos de suas respectivas redes de ensino, o projeto acrescenta um art. 3º, com oito parágrafos, dispondo sobre convênio de cooperação entre o Estado e seus Municípios para o transporte escolar de alunos de toda a educação básica pública no meio rural e sobre a necessidade de cláusulas relativas a valor por aluno transportado, periodicidade de repasse de recursos, tempo de permanência do aluno no transporte e padronização de veículos. A segunda Lei que o projeto pretende modificar é a Lei nº 10.880, de 2004, que instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE. Aqui a proposição insere dois parágrafos no art. 2º, determinando que o repasse de recursos federais relativos ao PNATE só será feito aos Estados que tenham firmado convênio nos termos já mencionados e que, na ausência do convênio, a União repassará diretamente aos Municípios os recursos referentes aos alunos da rede estadual cujo transporte tenha sido por eles realizado.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

II - VOTO DO RELATOR

A questão do financiamento do transporte escolar, de longa data, constitui ponto sensível na gestão da educação pública brasileira, não raro gerando desacordo ou conflito entre governos estaduais e governos municipais.

É realidade conhecida que, freqüentemente, são os Municípios que proporcionam o transporte escolar aos estudantes matriculados na sua própria rede de ensino e àqueles matriculados na rede estadual. Além disso, ainda que a legislação mencione o transporte escolar apenas para os alunos do ensino fundamental, é comum que também os alunos do ensino médio da rede estadual sejam transportados, mormente no meio rural, sabendo-se que a rede dessa etapa da educação básica é praticamente toda urbana, com poucos estabelecimentos funcionando no campo.

Para dar encaminhamento mais favorável à questão, a União criou, em 2004, por meio da Lei nº 10.880, o Programa Nacional de Apoio ao

Transporte do Escolar – PNATE, voltado para o transporte de estudantes do ensino fundamental residentes no meio rural. Se a medida foi extremamente importante, ela não se propôs a resolver os dilemas maiores da falta de repasse de recursos entre Estado e Municípios, que persistem até o momento. Evidência desse fato foi a insistência com que se tentou dar solução ao impasse no momento da discussão da regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Naquela ocasião, face a óbices de natureza constitucional, não foi possível introduzir um critério de repartição de recursos que contemplasse, de modo específico, o transporte escolar.

Mas seguramente a União pode fazer algo importante nessa direção. Não é à toa que, daquele debate, formou-se um Grupo de Trabalho, no âmbito do Ministério da Educação, integrado por representações de todas as partes interessadas da administração pública, para estudar formas definitivas de encaminhamento da questão. Segundo se depreende da leitura da Exposição de Motivos nº 6, de 6 de março de 2008, do Ministro da Educação, ao encaminhar a minuta do Projeto de Lei nº 3.417, de 2008, ao Presidente da República, essa proposição resulta dos trabalhos desse Grupo.

Examinando com atenção suas disposições, observa-se que as intenções dos autores dos demais projetos ora apreciados em conjunto encontram-se em boa medida contempladas, especialmente as relativas à possibilidade de repasse direto de recursos aos Municípios pelo transporte de alunos da rede estadual, bem como a liberação de recursos do PNATE aos Estados condicionada à existência de convênio de colaboração com os Municípios. A preocupação com valores por aluno, periodicidade e regularidade de repasses também se encontra presente no texto enviado pelo Poder Executivo.

Não está explicitada no projeto, contudo, a extensão do PNATE para os alunos de toda a educação básica pública do meio rural, não obstante a Exposição de Motivos Ministerial a ela faça referência. Trata-se de medida que pode tornar mais precisa e adequada a participação da União no financiamento desse programa de apoio suplementar de apoio à educação básica.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.417, de 2008, com a emenda anexa, e pela rejeição dos projetos de lei nº

736, de 2007; n.^o 886, de 2007; n.^o 1.252, de 2007; n.^o 1.264, de 2007; e n.^o 1.640, de 2007.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2008.

Deputado JOAQUIM BELTRÃO
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.417, DE 2008

Altera as Leis n.º 10.709, de 31 de julho de 2003, e 10.880, de 9 de junho de 2004, para fixar normas de prestação do serviço de transporte escolar de alunos da educação básica no meio rural.

EMENDA N.º 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto:

“Art. 2º O art. 2º da Lei n.º 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da

educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no caput deste artigo.

.....

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2008

Deputado JOAQUIM BELTRÃO
Relator